



PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 006/2024-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 020401/2023

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos Médico-Hospitalares, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA

Prezado Sr.,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa W. S. TRINDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.934.454/0001-89, em face de decisões proferidas pelo Pregoeiro responsável por dirigir o Pregão Eletrônico nº 006/2024 – SRP, que tem como objeto o “*Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos Médico-Hospitalares, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA*”, instrumentalizado nos autos do Processo Administrativo nº 020401/2024.

Em suas razões requer a inabilitação das empresas A L R DE MACEDO LTDA e RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA ou, pelo menos, a comprovação da exequibilidade dos preços propostos por estas que a levaram a se sagrarem vencedoras do certame referente aos itens 7, 8, 13, 37, 38, 49 e 75.

É o relatório.

Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, o prazo concedido para interposição das razões recursais foi em 16/07/2024, às 12:05, prazo este devidamente observado, consoante se visualiza do mesmo documento.

Desta forma, verifica-se **tempestiva** a apresentação das razões recursais, restando cumprido o requisito formal.

Passando-se ao mérito é importante verificar que o Recorrente aponta aspectos diversos que podem motivar a alteração da decisão do Pregoeiro, que serão analisadas de forma separada, a seguir.

1. Da comprovação de exequibilidade

O primeiro ponto de irrisignação do Recorrente diz respeito à ausência da solicitação da comprovação de exequibilidade dos lances finais por parte do Pregoeiro, mesmo diante de situações em que, conforme registrado na Ata, alguns preços tenham ficado até 45% abaixo do valor estimado pela Administração contratante.



Quanto a este tema, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, § 2º, a seguinte redação:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Quanto aos itens referenciados nas razões recursais, a disputa de lances ocorreu das seguintes formas:

ITEM 07:

DISPUTA

Data/Hora Lance	Valor	Empresa
03/07/2024 09:33:20	1656.0000	RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA
03/07/2024 09:29:45	1657.2600	W S TRINDADE LTDA
03/07/2024 09:29:45	1951.2800	DISTRIBUIDORA PINHEIROS LTDA
03/07/2024 09:29:45	2136.0900	RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA

ITEM 08:

DISPUTA

Data/Hora Lance	Valor	Empresa
03/07/2024 09:35:37	1468.0000	RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA
03/07/2024 09:29:47	1469.3400	DISTRIBUIDORA PINHEIROS LTDA
03/07/2024 09:36:39	1499.0000	A L R DE MACEDO LTDA
03/07/2024 09:29:47	1500.0000	W S TRINDADE LTDA
03/07/2024 09:29:47	1594.0100	DISTRIBUIDORA SAO JOSE LTDA
03/07/2024 09:29:47	1607.2500	A L R DE MACEDO LTDA
03/07/2024 09:29:47	1610.2600	RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA
03/07/2024 09:29:47	1612.5300	SINEMED EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO HOSPITALRES LTDA

ITEM 13:

DISPUTA

Data/Hora Lance	Valor	Empresa
03/07/2024 09:44:20	35632.0000	A L R DE MACEDO LTDA
03/07/2024 09:42:10	35633.8000	W S TRINDADE LTDA
03/07/2024 09:42:10	42087.2300	DISTRIBUIDORA PINHEIROS LTDA
03/07/2024 09:42:10	46028.5300	A L R DE MACEDO LTDA

ITEM 37:



DISPUTA

Data/Hora Lance	Valor	Empresa
03/07/2024 10:34:34	5607.0000	A L R DE MACEDO LTDA
03/07/2024 10:22:56	5608.3500	W S TRINDADE LTDA
03/07/2024 10:22:56	6194.7400	DISTRIBUIDORA PINHEIROS LTDA
03/07/2024 10:22:56	6727.8000	A L R DE MACEDO LTDA

ITEM 38:

DISPUTA

Data/Hora Lance	Valor	Empresa
03/07/2024 10:35:14	6356.0000	A L R DE MACEDO LTDA
03/07/2024 10:22:57	6357.9600	W S TRINDADE LTDA
03/07/2024 10:22:57	7523.1000	DISTRIBUIDORA PINHEIROS LTDA
03/07/2024 10:22:57	8215.0900	A L R DE MACEDO LTDA

ITEM 49:

DISPUTA

Data/Hora Lance	Valor	Empresa
03/07/2024 10:47:28	2662.0000	DISTRIBUIDORA PINHEIROS LTDA
03/07/2024 10:50:09	2663.0000	A L R DE MACEDO LTDA
03/07/2024 10:40:10	2664.9200	W S TRINDADE LTDA
03/07/2024 10:40:10	3190.0000	DISTRIBUIDORA PINHEIROS LTDA
03/07/2024 10:40:10	3428.9900	A L R DE MACEDO LTDA

ITEM 75:

DISPUTA

Data/Hora Lance	Valor	Empresa
03/07/2024 11:36:00	440.0000	DISTRIBUIDORA PINHEIROS LTDA
03/07/2024 11:36:14	441.0000	A L R DE MACEDO LTDA
03/07/2024 11:31:13	442.3800	W S TRINDADE LTDA
03/07/2024 11:35:37	520.0000	A L R DE MACEDO LTDA
03/07/2024 11:31:13	521.4700	DISTRIBUIDORA PINHEIROS LTDA
03/07/2024 11:31:13	563.5100	A L R DE MACEDO LTDA

Conforme verifica-se facilmente nas imagens acima colacionadas, em todos os itens os valores vencedores foram oriundos de disputa de lances nas quais a Recorrente também participou, apresentando sempre lances muito próximos aos menores. Em alguns dos itens, inclusive, terminou na segunda colocação.

Observa-se, também, que o Recorrente apresentou valores muito próximos aos vencedores, caracterizando variação ínfima em relação ao percentual dos descontos ofertados.



Ademais, é importante destacar que os itens em destaque tiveram descontos, conforme Relatório de Economicidade, respectivamente, nos seguintes percentuais:

Item 07: 25,06% - **Item 08:** 12,03% - **Item 13:** 25,00% - **Item 37:** 25,02%
- **Item 38:** 25,02% - **Item 49:** 25,05% - **Item 75:** 25,23%

Como pode ser verificado, não existiu uma diferença grande entre os valores praticados entre os participantes da disputa de lances e o vencedor, ou mesmo uma relevância da proporção que ultrapasse o “limite” de 25% que seja suficiente para motivar que o presente procedimento tenha seu andamento atrasado em razão de eventual pedido de apresentação e abertura de prazo de análise de composição de custos dos lances.

A circunstância fática neste caso é essencial para a presente deliberação pois, não se tratando de ato vinculado, conforme consta no item 13.2.2 do instrumento convocatório, o Pregoeiro possui a faculdade de solicitar ou não os documentos.

Importante salientar que tal conduta não significa ausência de preocupação com a exequibilidade do objeto da licitação, já que o vencedor do certame está submetido a diversas regras de sanções administrativas, e até criminais, caso não consiga cumprir com propostas formuladas em certames licitatórios.

Em verdade, há o verdadeiro uso da combinação principalmente dos princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade e da celeridade, todos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, para motivar o entendimento de os descontos concedidos na disputa de lances dos itens 07, 13, 37, 38, 49 e 75 não são suficientes para ensejar o ato **facultativo** de interromper o procedimento e pleitear a documentação solicitada nas razões recursais.

2. Da documentação de Habilitação

Sobre os mesmos itens, o Recorrente aponta vícios na documentação de habilitação dos vencedores que, eventualmente, teriam deixado de cumprir os seguintes requisitos editalícios:

- RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA: itens 17.15.2 e 17.14.2.11 do Edital;
- A L R DE MACEDO LTDA: item 17.15.1 do Edital;

Analisando a documentação apresentada pela **RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA** verifica-se que a mesma apresentou o Alvará de Licença e Funcionamento do ano de 2024, bem como os Atestados Sanitários de nº 002098/2023, 002079/2023, 002080/2023 e 002467/2023.



No corpo de todos estes documentos encontra-se expressamente mencionado que o mesmo constitui como licença de funcionamento, fundamentando nos termos do art. 175 e 176 da Lei Municipal nº 3.546/1996 de São Luís/MA.

Desta forma não há como ignorar o regular cumprimento do requisito disposto no item 17.15.2.

Quanto à questão da habilitação econômico-financeira, de fato o instrumento convocatório determina em seu item 17.14.2.11 a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do “Livro Caixa” da empresa, junto do balanço patrimonial.

Neste âmbito é importante salientar que o livro caixa se define como instrumento hábil para registro de operações de entrada e saída de valores, que devem ser registrados de forma cronológica.

Observando o “Livro Diário” apresentado verifica-se que o mesmo apresentou todas estas informações, contendo, inclusive, os resultados mensais das operações.

Inclusive, há de se ressaltar que o Livro diário é tratado pelo Tribunal de Contas da União como informação mais completa e desnecessária ao certame licitatório, conforme os termos do Acórdão nº 2.962/2015 - Plenário¹.

Há de se destacar ainda que o parágrafo único do art. 45² da Lei Federal nº 8.981/1995 determina que a escrituração contábil nos padrões comerciais usuais só será dispensada caso a Pessoa Jurídica mantenha o uso do livro caixa.

Desta forma, percebe-se que o legislador facultou a ao empresário a forma de escrituração no caso, não cabendo, em sede de certame licitatório, conferir interpretação que crie obrigação não exigida por lei.

¹ A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.

Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

² Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.



Cabe, no âmbito deste procedimento, interpretar o Edital e os documentos a ele correlatos em função de todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como prezar pela demonstração de capacidade de execução do objeto licitado o que, conforme os balanços patrimoniais e documentos que lhe são complementares, restou evidenciado.

Ainda sobre esta empresa, a Recorrente requer a solicitação de Certidão Federal atualizada, tendo em vista que a validade da apresentada ter se encerrado em 14 de julho de 2024.

Quanto a esta situação o Recorrente se equivoca sobre a interpretação do item 17.6.2 quanto ao pedido da documentação pois, lendo a integralidade do instrumento convocatório nos deparamos com a inteligência do item 17.2.1, *in verbis*:

17.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do **PORTAL DE COMPRAS BACABAL**, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica;

17.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do **PORTAL DE COMPRAS BACABAL** para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada;

Conforme o dispositivo acima transcrito, a documentação apresentada tem que estar vigente até o dia da abertura da Sessão Pública para o recebimento da documentação, que já foi apreciada e com a análise inicial concluída pelo Pregoeiro.

A atualização seria necessária, por exemplo, caso houvesse um adiamento da sessão que fizesse com que a data de análise do documento fosse alterada para dia posterior ao limite da sua vigência.

Não se faz necessária, portanto a solicitação neste momento da Certidão em questão pela ausência de parâmetro legal para fazê-lo, porém, conforme dispõe o item 26.6 do instrumento convocatório, na assinatura do Contrato e da Ata de Registro de Preços deverá ser exigida documentação suficiente para a comprovação dos requisitos de habilitação, dentre os quais, a Certidão Federal.

Passando às questões apontadas sobre a **A L R DE MACEDO LTDA**, o Recorrente aponta a divergência entre o objeto do Alvará Sanitário com o do certame licitatório, o que prejudicaria o cumprimento do disposto no item 17.15.2.



A Recorrente alega que o Alvará Sanitário da então vencedora do certame se refere apenas ao comércio varejista de mercadorias em geral, com a predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias e armazéns).

Observando o extrato do CNPJ da empresa Recorrida, observa-se que sua atividade principal está registrada como *Comércio varejista de artigos de papelaria* (CNAE 47.61-0-03).

Além desta, no rol das atividades secundárias estão contempladas diversas outras atividades, dentre as quais destacamos o comércio de equipamentos médicos e hospitalares.

Invocando a legislação aplicável há de se destacar a Lei nº 3.546, de 05 de agosto de 1996 do município de São Luís/MA que dispõe sobre a vigilância sanitária local e determina, em seu art. 176:

Art. 176 - A licença será concedida mediante apresentação de todos os documentos exigidos pela autoridade sanitária e deverá ser paga, junto à vigilância sanitária, a taxa de vistoria para licenciamento.

No mesmo diploma legal, observa-se a inteligência do art. 162, nos seguintes termos:

Art. 162 - Caberá à autoridade sanitária competente, antes da expedição do alvará de funcionamento, vistoriar as condições sanitárias das edificações destinadas ao comércio ou à manipulação de gêneros alimentícios.

Ainda no bojo da Lei Municipal em questão destacamos:

Art. 71 - O edifício ou prédio, cuja construção se destinar a mercado ou supermercados, deverá atender as exigências e condições seguintes;

- a) área livre, para circulação, correspondente a 40% (quarenta por cento) da área construída;
- b) pé direito mínimo de 6 m (seis metros), medidos da parte mais baixa do telhado, observando-se a regulamentação específica para os diferentes ramos de comércio;
- c) paredes, mesmo as divisórias de boxes, impermeabilizadas, até altura mínima de 2 m (dois metros), com azulejo ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico competente e de acordo com a regulamentação específica para os diferentes ramos de comércio;
- d) paredes, acima do revestimento a que se refere a alínea anterior, pintadas em cores claras, com tinta a óleo, plástica, ou



outro material previamente aprovado pelo órgão técnico e mantidas permanentemente íntegras e limpas.

Art. 75 - Todos os equipamentos, utensílios e instrumentos utilizados nos equipamentos deverão ser mantidos conservados e limpos.

Conforme a determinação legislativa, a emissão de licença sanitária para o exercício de uma das atividades praticadas pela Pessoa Jurídica resta condicionada, além da limpeza e conservação devida, a existência de estrutura física mínima.

No âmbito do município de São Luís foi editada a Resolução nº 001/2024 – SVES/GAB/SEMUS que, em seu art. 4º, determina:

Art. 4º A classificação geral das atividades econômicas será definida como Baixo Risco, Médio Risco, Alto Risco e Risco Condicionado, conforme RDC ANVISA Nº 418/2020.

Conforme pode ser verificado na lista constante na Instrução Normativa nº 66, de 1º de setembro de 2020, até dezembro de 2021, que constitui o parâmetro adotado pela RDC nº 418/2020, a atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, mencionada na licença sanitária apresentada pela empresa, encontra-se na mesma classificação de risco (médio) da atividade “*Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos*”, CNAE 4773-3/00.

Neste contexto, observa-se que o art. 5º, § 3º da RDC nº 418/2020 determina:

§ 3º O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

Desta forma observa-se que a legislação aplicável não obriga o licenciamento diferente de atividades que ocupam o mesmo nível de classificação de risco, como no caso em questão.

Além disso é importante destacar que o art. 68, da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 determina:

Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.



Os produtos que compõem o objeto do certame enquadram-se no conceito de “*Correlatos*”, estabelecido no art. 4º, IV, da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, *in verbis*:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

Não resta dúvida, portanto, que todos os PRODUTOS constantes no instrumento convocatório devem ser fiscalizados pela vigilância sanitária não obrigando, a legislação em questão, o controle dos locais de venda.

Outro ponto atacado nas razões recursais diz respeito à assinatura do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela ALR DE MACEDO LTDA, por não haver identificação em certo nível que permita conhecer a função do signatário junto à pessoa jurídica emitente.

Sobre esta ponderação a Recorrida informou que:

A empresa A L R DE MACEDO LTDA apresentou o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa SOLUÇÃO COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA sob CNPJ nº 41.774.657/0001 93, assinado pelo Sr. Elton Fábio Caldas Massarona, único sócio à época da emissão.

Embora tenha ocorrido uma alteração contratual em 22 de fevereiro de 2024, em que o Sr. Elton Fábio se retirou da sociedade (anexo), a mudança não invalida o atestado, que foi emitido conforme os requisitos exigidos pelo Edital.

Compulsando a documentação em questão verifica-se que o Atestado fora emitido em 08 de janeiro de 2024, e a alteração societária realizada em 22 de fevereiro do mesmo ano. Neste documento resta registrado que o Sr. Elton Fábio Caldas Massarona era o único sócio da empresa, não sendo discutível, portanto, sua legitimidade para assinar o documento.

Importante salientar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União só determina a realização de diligência/juntada de comprovante de veracidade dos atestados apresentados, caso haja fundada desconfiança sobre a fidedignidade das informações, senão vejamos:



Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).
Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.
Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Já que a dúvida foi apontada apenas na fase recursal e prontamente dirimida através das contrarrazões, não assiste razoabilidade em tal circunstância prejudicar a habilitação da empresa em questão.

Quanto ao nome e marca utilizados no timbre do atestado, não há de se falar em vício do documento por se tratar de questão comercial da empresa. A própria proximidade entre as datas da alteração social que modifica o nome da empresa pode explicar alguma transição empresarial.

O mesmo pode ser alegado em relação à questão da divergência de endereços que também pode decorrer de circunstância fática que, assim como a narrada no parágrafo anterior, não tem natureza relacionada ao certame licitatório, bem como não são de responsabilidade de fiscalização por este ente municipal.

Desta forma, apesar de aspectos formais que podem ser incompatíveis, o conteúdo do documento não apresenta indícios relevantes que possam torná-lo inapto, demonstrando assim a observância da jurisprudência do Tribunal de Contas da União por parte deste Agente de Licitação.

O mesmo recai sobre a divergência de informação quanto ao “porte” da empresa, já que a alteração pode ter decorrido da última informação de receita bruta aferida, sem a devida atualização junto à Gestão do Simples Nacional.

Importante salientar que, considerando o aumento da taxaço sofrida pelas EPP's em relação às ME's, não há de se falar em qualquer benefício no âmbito do presente certame licitatório em razão do porte informado.



Em verdade, trata-se de matéria que atribui competência ao município apenas no que diz respeito à conferência da correta tributação no momento da emissão das notas fiscais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebo o Recurso apresentado pela empresa W. S. TRINDADE LTDA para, em seu mérito, julgá-lo totalmente improcedente, observando os fatos e fundamentos a seguir expostos que denotam, de forma clara, a ausência de qualquer prejuízo ao caráter competitivo do presente certame licitatório.

Bacabal/MA, 23 de julho de 2024.

JAMES SOARES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde

Portaria n.º 09/2021